DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2322/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11370/2014
PROTOCOLO	: 1520877
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS PARA MOTONIVELADORA
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 50.791,94
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – MAQUINA MOTONIVELADORA – EXAME CONCENTRADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO – FATO RELEVADO – RECOMENTAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2014 (fls. 230/239).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para máquina motoniveladora, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 230).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.791,94 (cinquenta mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 230).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 de junho de 2014 a 20 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 231).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8189/2015 (fls. 321/326).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-2055/2016 (fls. 327/328), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos à 3ª fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de peças de reposição para máquina motoniveladora, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 230).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.791,94 (cinquenta mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 230).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 de junho de 2014 a 20 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 231).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do

instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 325):

Valor Contratado	R$ 50.791,94
Valor Empenhado	R$ 50.791,94
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.791,94
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.791,94

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva do extrapolamento do prazo em 10 (dez) dias na remessa dos documentos relativos à 3ª fase, razão pela qual entendem que merecem receber a aprovação, nos seguintes termos, (fl. 326), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 037/2014**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 068/2014**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul – MS** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.** (CNPJ nº 05.648.756/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. os incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, pugnando, entretanto, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase e recomendação ao Ordenador de Despesas, mediante a seguinte dicção (fls. 327/328), *in verbis:*

> Conforme analise ANA-2ICE-8189/2015, contatamos que a remessa da documentação referente a 3ª Fase do certame não ocorreu no prazo determinado na Instrução Normativa n° 35/2011, conforme comprovante de pç. 27, fl. 21 dos autos.

Assim, em face da intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, portadora do CPF n° 312.512.261/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva a essa Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à remessa fora do prazo correspondente a 10 (dez) dias, ante a não intimação sobre tal fato entendo descabida a aplicação de sanção pecuniária tendo em vista a inobservância do princípio do contraditório e, obviamente, irrazoável instaurá-lo a esta altura, visto que nenhum prejuízo tal fato trouxe ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2014 (fls. 230/239) celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., CNPJ/MF nº 05.648.756/0001-65, por seu Representante, Senhor Sadi

Ângelo Pazinato, CPF/MF nº 463.808.591-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVI instituído pela INTC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em decorrência da intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos a esta 3ª fase, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação aos gestores responsáveis pelo encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas no sentido de melhor observar as exigências dos prazos estabelecidas no calendário das obrigações a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

4 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator